



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 129/2014

Altera a Resolução nº 226/2008, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com parâmetro na Resolução nº 101/CSJT, de 20 de abril de 2012.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria das Graças Alecrim Marinho, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Ruth Barbosa Sampaio; dos Excelentíssimos Juízes Convocados José Dantas de Góes, Titular da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, e da Excelentíssima Procuradora-Chefe do Trabalho da PRT - 11ª Região Drª. Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso XVI, c/c o § 3º do art. 39 da Constituição Federal da República;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 101/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 20 de abril de 2012;

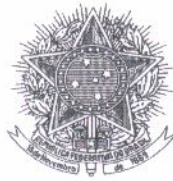
CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 101/2014 e as demais informações constantes no processo TRT nº MA-985/2012;

CONSIDERANDO a divergência parcial do Desembargador Presidente David Alves de Mello Júnior e dos Desembargadores Maria das Graças Alecrim Marinho, Eleonora Saunier Gonçalves, Francisca Rita Alencar Albuquerque e Lairto José Veloso, que não revogavam o antigo § 4º do art. 1º da minuta desta Resolução, que regulamentava o encaminhamento da proposta para a prestação de serviço extraordinário à Diretoria-Geral;

CONSIDERANDO, ainda, a divergência parcial do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, quanto ao não pagamento de horas extras a servidores exercentes de cargos em comissão e funções gratificadas,

RESOLVE, por maioria de votos,

Art. 1.º A prestação de serviço extraordinário será permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, na forma do art. 74 da Lei 8.112/1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Pleno

§ 1º Será considerado serviço extraordinário aquele que, precedido de ato autorizativo devidamente fundamentado, exceder à jornada de trabalho regular do servidor;

§ 2º O serviço prestado fora do horário regular de trabalho, considerado horário especial, não será considerado como extraordinário em virtude da compensação de horas;

§ 3º O serviço extraordinário será prestado mediante autorização do Presidente do Tribunal, a quem compete reconhecer a necessidade de sua prestação e a situação excepcional e temporária, desde que devidamente justificadas pelo titular da Unidade (Vara, Secretaria, Serviço), com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores em número suficiente para o atendimento da demanda, no limite de horas suplementares permitidas;

§ 4º As unidades informarão no primeiro dia útil subsequente à execução de atividades consideradas emergenciais e imprevisíveis, não previamente comunicadas à Diretoria-Geral, o nome dos servidores, o pedido de designação, para o horário referente à convocação respectiva;

§ 5º As convocações de servidores para horas de sobreaviso, excetuadas as horas referentes ao plantão judiciário, deverão ser comunicadas previamente à Diretoria-Geral, assegurada a correspondente folga compensatória.

Art. 2º O pagamento de horas extras somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

Parágrafo único. Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei a prestação de serviço extraordinário limita-se à jornada diária, acrescida de 2 (duas) horas.

Art. 3º Os servidores exercentes de cargos em comissão e funções gratificadas não têm direito a horas extras, permitida a compensação do labor, excepcionalmente autorizado em sábados, domingos e feriados.

Art. 4º Somente será admitida a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos:

I – atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis;

II – eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;

III – execução de serviços urgentes e inadiáveis.

§ 1º Nas situações enquadradas nos incisos I e II deste artigo, a proposta deverá conter, além dos elementos constantes do § 4º do art. 1º, art. 3º, a data da prestação dos servidores, bem como as tarefas a serem executadas pelo servidor;

§ 2º A prestação de serviço extraordinário, nos dias a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá exceder a jornada normal fixada para os dias úteis acrescida do limite de 2 (duas) horas.

Art. 5º O valor da hora extraordinária será calculada dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Pleno

jornada diária por 30 (trinta) dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 (duzentos) para cargo efetivo e função comissionada, com os seguintes acréscimos:

I – 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II – 100% (cem por cento), quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Art. 6.º A base de cálculo do adicional de horas extras equivale à remuneração mensal do servidor, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.112/90, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.

Parágrafo único. A remuneração do serviço extraordinário, prestado durante o período de substituição remunerada de titular de função comissionada, calcula-se sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição.

Art. 7.º À unidade de Gestão de Pessoas incumbe o controle individual das horas extraordinárias realizadas pelos servidores, a fim de garantir o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 2º.

Art. 8.º O controle de frequência referente ao serviço extraordinário realizar-se-á por meio de registro eletrônico.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade de ponto eletrônico, os titulares das unidades encaminharão à unidade de Gestão de Pessoas, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço extraordinário, comunicado de prestação de serviços extraordinários de cada servidor.

Art. 9.º O pagamento do serviço extraordinário efetuar-se-á em folha de pagamento do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviço.


§ 1.º A inobservância do prazo estabelecido no art. 8º desta Resolução implicará alterações da data de pagamento estabelecido no *caput*.

§ 2.º A remuneração prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 10. Cabe ao Presidente do Tribunal adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução, e decidir sobre os casos omissos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de junho de 2014.


DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região